



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600245-59.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600245-59.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

INTERESSADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO n.º 16.430

(21/08/2024)

*Dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias previsto na Lei n.º 13.964/2019, e a criação de Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias na Justiça Eleitoral de Alagoas.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no exercício da competência definida pelo art. 96, inciso I, "a" e "b", da Constituição Federal, c/c o art. 30, inciso XVI, do Código Eleitoral, e com o art. 17, III, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, instituindo a figura do juiz das garantias, ao introduzir o art. 3º-B ao Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 24 de agosto de 2023, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF, declarou a constitucionalidade do

*caput* do art. 3º-B do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 13.964/2019, e fixou o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, a viabilizar a implantação e o efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TSE n.º 23.740/2024, que dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz das garantias na Justiça Eleitoral, e estabelece, em seu art. 1º, o prazo de 60 (sessenta) dias para os Tribunais Regionais Eleitorais instituírem o juiz eleitoral das garantias, respeitadas as diretrizes da referida Resolução, a qual prevê, em seu art. 2º, a criação dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, a serem instalados de forma regionalizada;

CONSIDERANDO que compete, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o quantitativo de inquéritos e demais procedimentos de investigação criminal em tramitação nas Zonas Eleitorais do Estado de Alagoas; e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta do Processo sei! n.º 0005422-12.2024.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Implementar o instituto do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral de Alagoas, que terá competência em consonância com as previsões dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, todos do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei Federal n.º 13.964/2019, com a modulação realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Parágrafo único. As regras relativas ao juiz das garantias não se aplicam às infrações de menor potencial ofensivo e aos processos criminais de competência originária deste Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 2º O juiz eleitoral das garantias desempenhará as funções de controle da legalidade de todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação vinculados ao respectivo núcleo, e a salvaguarda dos direitos individuais dos investigados, competindo-lhe, especialmente (Código de Processo Penal, art. 3º-B):

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição

Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto na Resolução TSE n.º 23.640, de 29 de abril de 2021, que trata da audiência de custódia e demais atos afetos à apuração de crimes eleitorais;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, de natureza pessoal ou patrimonial;

VI - prorrogar a prisão preventiva ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial, ouvido o Ministério Público Eleitoral e observado o disposto no § 1º deste artigo;

IX - requisitar documentos, laudos e informações sobre o andamento da investigação à autoridade de polícia ou ao Ministério Público Eleitoral;

X - determinar o trancamento do inquérito policial eleitoral quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras

formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico e telemáticos;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - oferecida a denúncia, determinar a redistribuição dos autos ao juízo eleitoral competente;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acessar todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal eleitoral, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal (ANPP) ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação, observado, quanto ao primeiro, o disposto no § 3º do art. 5º desta Resolução;

XVII - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVIII - decidir, com base em laudo pericial, sobre internação de pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, em estabelecimento público de saúde;

XIX - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

§ 1º Se o investigado estiver preso, o juiz eleitoral das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público Eleitoral, prorrogar a duração do inquérito diante dos elementos concretos e da complexidade da investigação.

§ 2º Quando o investigado estiver solto, o requerimento de prorrogação da duração do inquérito policial eleitoral será formulado pela autoridade policial diretamente ao Ministério Público Eleitoral, a quem caberá decidir sobre seu deferimento.

Art. 3º O juiz eleitoral das garantias será instalado de forma regionalizada, com a criação de 9 (nove) Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias no Estado de Alagoas, de acordo com o constante no Anexo Único desta Resolução.

Art. 4º Para cada Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, um Juízo Eleitoral exercerá as funções próprias de juiz das garantias nos inquéritos e demais procedimentos de investigação criminal, cuja competência será definida pelas regras de direito processual territorial previstas no Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

I - 1º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias - Juízo Eleitoral da 1ª Zona (Maceió);

II - 2º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias - Juízo Eleitoral da 15ª Zona (Rio Largo);

III - 3º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias - Juízo Eleitoral da 10ª Zona (Palmeira dos Índios);

IV - 4º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias - Juízo Eleitoral da 55ª Zona (Arapiraca);

V - 5º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias - Juízo Eleitoral da 14ª Zona (Porto Calvo);

VI - 6º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias - Juízo Eleitoral da 21ª Zona (União dos Palmares);

VII - 7º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias - Juízo Eleitoral da 13ª Zona (Penedo);

VIII - 8º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias - Juízo Eleitoral da 19ª Zona (Santana do Ipanema); e

IX - 9º Núcleo Regional Eleitoral das Garantias - Juízo Eleitoral da 40ª Zona (Delmiro Gouveia).

Parágrafo único. Quando a competência territorial para processamento e julgamento das ações penais for da Zona Eleitoral sede do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, ou, ainda, em caso de impedimento ou suspeição do(a) respectivo(a) juiz(a) eleitoral das garantias, assumirá, em substituição, o inquérito ou procedimento de investigação criminal, o(a) juiz(a) designado(a) pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos termos da Resolução TJAL nº 10, de 24 de abril de 2018, esta que institui critérios para as substituições dos Juízes de 1º Grau nas hipóteses de impedimentos, suspeições, licenças, férias ou qualquer outra ausência legalmente autorizada e adota providências correlatas.

Art. 5º A competência do juiz eleitoral das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e se exaure com o oferecimento da denúncia ou da queixa, e as medidas cautelares, os demais requerimentos e questões pendentes serão decididos pelo juízo eleitoral competente para a instrução e julgamento (Código de Processo Penal, art. 3º-C, § 1º).

§ 1º As decisões proferidas pelo juiz eleitoral das garantias não vinculam o juiz eleitoral da instrução e julgamento, que deverá reexaminar, depois de oferecida a denúncia ou queixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a necessidade das medidas cautelares (Código de Processo Penal, art. 3º-C, § 2º).

§ 2º Após o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, os autos dos inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação serão encaminhados ao juízo eleitoral competente para instrução e julgamento da ação penal, nos termos do Código de Processo Penal e do art. 35, inc. II, do Código Eleitoral, a quem caberá a análise do recebimento da denúncia ou da queixa-crime, bem como as medidas cautelares em curso.

§ 3º Homologado o acordo de não persecução penal (ANPP) no curso da investigação criminal, sua execução será realizada perante o juízo eleitoral que funcionou como juiz eleitoral das garantias.

Art. 6º Os inquéritos e demais procedimentos de investigação criminal em tramitação no momento da entrada em vigor desta Resolução deverão ser encaminhados ao respectivo Núcleo Regional Eleitoral das Garantias no prazo máximo de 90 (noventa) dias, considerando-se válidos todos os atos anteriormente praticados.

Art. 7º As audiências de competência dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, inclusive as de custódia, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado durante a realização do ato, observando-se o disciplinado em resolução específica.

Art. 8º O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas poderá alterar ou ampliar os Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, nos termos do anexo único desta Resolução, quando necessário à melhor distribuição das atividades, bem como proceder à transferência dos locais de funcionamento dos anteditos Núcleos.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, nos termos de suas respectivas atribuições.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto de 2024.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TRE-AL N.º 16.430/2024

NÚCLEO REGIONAL ELEITORAL DAS GARANTIAS	SEDE	MUNICÍPIOS INTEGRANTES POR ZONA ELEITORAL
1º	Juízo Eleitoral da 1ª Zona (Maceió)	2ª ZE (Maceió) 3ª ZE (Maceió) 33ª ZE (Maceió) 54ª ZE (Maceió)
2º	Juízo Eleitoral da 15ª Zona (Rio Largo)	6ª ZE (Atalaia e Capela) 8ª ZE (Pilar, Coqueiro Seco, Santa Luzia do Norte e Satuba) 9ª ZE (Murici, Branquinha e Messias) 18ª ZE (São Miguel dos Campos)

		<p>26ª ZE (Marechal Deodoro e Barra de São Miguel)</p> <p>48ª ZE (Boca da Mata e Anadia)</p>
3º	Juízo Eleitoral da 10ª Zona (Palmeira dos Índios)	<p>5ª ZE (Viçosa, Cajueiro, Mar Vermelho e Pindoba)</p> <p>28ª ZE (Quebrangulo, Belém, Chã Preta e Paulo Jacinto)</p> <p>45ª ZE (Igaci, Coité do Nóia e Taquarana)</p> <p>46ª ZE (Cacimbinhas, Dois Riachos, Estrela de Alagoas e Minador do Negrão)</p>
4º	Juízo Eleitoral da 55ª Zona (Arapiraca)	<p>20ª ZE (Traipu e Campo Grande)</p> <p>22ª ZE (Arapiraca)</p> <p>44ª ZE (Girau do Ponciano, Jaramataia e Lagoa da Canoa)</p> <p>47ª ZE (Campo Alegre e Limoeiro de Anadia)</p> <p>48ª ZE (Maribondo e Tanque d'Arca)</p> <p>49ª ZE (São Sebastião e Feira Grande)</p>
5º	Juízo Eleitoral da 14ª Zona (Porto Calvo, Jacuípe, Japaratinga, Jundiá e Maragogi)	<p>12ª ZE (Passo de Camaragibe, Matriz de Camaragibe, Porto de Pedras e São Miguel dos Milagres)</p> <p>17ª ZE (São Luís do Quitunde, Barra de Santo Antônio e Paripueira)</p>
6º	Juízo Eleitoral da 21ª Zona (União dos Palmares e Santana do Mundaú)	<p>16ª ZE (São José da Laje, Colônia Leopoldina e Ibateguara)</p> <p>53ª ZE (Joaquim Gomes, Campestre, Flexeiras e Novo Lino)</p>
7º	Juízo Eleitoral da 13ª Zona (Penedo e Piaçabuçu)	<p>7ª ZE (Coruripe e Feliz Deserto)</p> <p>18ª ZE (Jequiá da Praia e Roteiro)</p>

		<p>34ª ZE (Teotônio Vilela e Junqueiro)</p> <p>37ª ZE (Porto Real do Colégio, Igreja Nova, Olho d'Água Grande e São Brás)</p>
8º	<p>Juízo Eleitoral da 19ª Zona (Santana do Ipanema, Carneiros e Olivença)</p>	<p>29ª ZE (Batalha, Belo Monte, Jacaré dos Homens e Monteirópolis)</p> <p>31ª ZE (Major Isidoro e Craíbas)</p> <p>50ª ZE (Maravilha, Ouro Branco e Poço das Trincheiras)</p>
9º	<p>Juízo Eleitoral da 40ª Zona (Delmiro Gouveia, Olho d'Água do Casado e Piranhas)</p>	<p>11ª ZE (Pão de Açúcar, Olho d'Água das Flores e Palestina)</p> <p>27ª ZE (Mata Grande e Canapi)</p> <p>39ª ZE (Água Branca, Inhapi e Pariconha)</p> <p>51ª ZE (São José da Tapera e Senador Rui Palmeira)</p>